



TERMO DE ANULAÇÃO

A Ordenadora da Secretaria de SAÚDE do Município de TEJUÇUOCA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **ANULAR** a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.02.07.01- PE - FMS , destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA TOTAL E PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL, INCLUINDO TODO O PROCESSO DE FABRICAÇÃO(MATERIAL DE MOLDAGEM E FABRICAÇÃO) E MÃO DE OBRA TÉCNICA NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DO INÍCIO AO FIM DO PROCESSO, DESTINADOS ÀS PESSOAS CARENTES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE TEJUÇUOCA - CE, Citamos;**

“Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

JUSTIFICATIVA:

Considerando os termos do processo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 2022.02.07.01- PE - FMS , cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA TOTAL E PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL, INCLUINDO TODO O PROCESSO DE FABRICAÇÃO(MATERIAL DE MOLDAGEM E FABRICAÇÃO) E MÃO DE OBRA TÉCNICA NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DO INÍCIO AO FIM DO PROCESSO, DESTINADOS ÀS PESSOAS CARENTES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE TEJUÇUOCA - CE**, observa-se o seguinte: após análise do item 15.11, alínea b.2, verificou-se sua incompatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública e a lei geral de licitações quando se verifica que o referido item apresenta problemáticas na competitividade.

Ocorre que o item 15.11, alínea b.2, é claramente restritivo à competitividade no certame, de modo que impede as empresas que estão cadastradas no CNES, mas ainda não estão prestando serviços ao SUS, de participarem da competição. Nesse sentido, a forma de como foram colocadas as expressões “inscrição” e “habilitação” não foram suficientemente claras, de modo que não fica explícito qual o meio efetivo de prova dessa inscrição e habilitação.

Diante de tal circunstancia não nos resta outra alternativa senão anular o processo para evitar quaisquer prejuízos que porventura fossem ocorrer em detrimento do item que gerou restrição a competitividade.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal deve-se ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse





PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade.

Nesse contexto, o vício é daqueles que contaminam todo o procedimento, e para garantir os princípios basilares que regem a legislação vigente, bem como respeitando o princípio da legalidade e estando presentes todas as razões que impedem a execução do objeto com base no **art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, fica o presente processo ANULADO.**

TEJUÇUOCA, 13 de abril de 2022.

ROBERTA AZEVEDO VIDAL
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE